SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1930861 - DF (2021/0204424-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CONDOMÍNIO DO SHOPPING QUÊ!
ADVOGADOS	:	RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625
		CAIO CESAR FARIAS LEONCIO - DF035337
		CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES FILHO - DF034472
		ANDRÉ SOUZA VIALI - DF057350
AGRAVADO	:	E.B. DE FRANCA DA SILVA CONSTRUCOES
AGRAVADO	:	VOLNEI FRANCA DA SILVA
ADVOGADO	:	RAFAELA STEPHANIE BRITO DO CARMO - DF047552

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.
1. São devidos honorários sucumbenciais recursais nas hipóteses em que o recurso especial não obteve provimento, o acórdão recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a verba sucumbencial foi fixada desde a origem e não ultrapassados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil para a fase de conhecimento.
2. A majoração dos honorários advocatícios recursais é cabível, ainda que reconhecida a sucumbência recíproca pela Corte de origem, exclusivamente da parcela fixada em favor da parte recorrida em recurso especial.
3. Na espécie, a decisão agravada majorou para 15% (quinze por cento) os honorários advocatícios fixados pelas instâncias de origem sobre o valor atualizado da causa a serem pagos sobre os 50% (cinquenta por cento) devidos pela recorrente conforme a sucumbência recíproca estabelecida na sentença.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA39295027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/11/2023 11:20:00
Código de Controle do Documento: b15dc5c1-759d-4c8d-b32b-f06d11d914a2

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1930861 - DF (2021/0204424-3)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CONDOMÍNIO DO SHOPPING QUÊ!
ADVOGADOS	:	RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625
		CAIO CESAR FARIAS LEONCIO - DF035337
		CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES FILHO - DF034472
		ANDRÉ SOUZA VIALI - DF057350
AGRAVADO	:	E.B. DE FRANCA DA SILVA CONSTRUCOES
AGRAVADO	:	VOLNEI FRANCA DA SILVA
ADVOGADO	:	RAFAELA STEPHANIE BRITO DO CARMO - DF047552

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.
1. São devidos honorários sucumbenciais recursais nas hipóteses em que o recurso especial não obteve provimento, o acórdão recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a verba sucumbencial foi fixada desde a origem e não ultrapassados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil para a fase de conhecimento.
2. A majoração dos honorários advocatícios recursais é cabível, ainda que reconhecida a sucumbência recíproca pela Corte de origem, exclusivamente da parcela fixada em favor da parte recorrida em recurso especial.
3. Na espécie, a decisão agravada majorou para 15% (quinze por cento) os honorários advocatícios fixados pelas instâncias de origem sobre o valor atualizado da causa a serem pagos sobre os 50% (cinquenta por cento) devidos pela recorrente conforme a sucumbência recíproca estabelecida na sentença.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONDOMÍNIO DO SHOPPING QUÊ! contra a decisão (fls. 600-607, e-STJ) que conheceu do agravo para conhecer em parte o recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento em virtude da incidência das Súmulas nºs 5, 7 e 83/STJ.

Em suas razões, a recorrente sustenta que,

> *"(...)*
> *Em sentença, o juízo de primeira instância ao julgar procedentes os Embargos de Terceiro, em face da causalidade mútua e equivalente condenou ambas as partes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados na época em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa a serem pagos na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, in verbis: (...).*

Documento eletrônico VDA39058613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 08/11/2023 13:50:19
Código de Controle do Documento: 860f271f-f122-48eb-a9fa-e6668714ebc5

(...)

Ou seja, os honorários advocatícios da parte recorrida, ora agravada, correspondem tão somente a 50% (cinquenta por cento) de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Em sede de julgamento do recurso de apelação o Tribunal a quo, julgado improcedente a apelação da parte ora agravante, os honorários advocatícios da parte recorrida, ora agravada, foram majorados em 3% (três por cento).

Portanto, nunca houve a fixação de honorários advocatícios em favor da parte recorrida, ora agravada em 13% (treze por cento) sobre o valor da causa.

Em verdade os honorários advocatícios fixados em favor da parte recorrida, correspondem a 50% (cinquenta por cento) de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sendo que, no que se refere ao pagamento da sua parte, deve ser majorado 3% (três por cento) em razão do julgamento da apelação pelo tribunal a quo.

Assim, deve ser reconsiderada a decisão agravada para corrigir o equívoco apontado no que se refere aos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em favor da parte recorrida, ora agravada, especificando que a majoração dos honorários, nos termos do art. 85, §11, do CPC, deve ser realizada tão somente sobre o montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e não sobre a totalidade do valor da causa" (fls. 617-618, e-STJ).

A parte recorrida, embora intimada, não apresentou resposta (fls. 629-630, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, os honorários sucumbenciais recursais são devidos nas hipóteses em que o recurso especial é desprovido ou não conhecido e o acórdão recorrido é proferido sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, observados os limites estabelecidos nos parágrafos 2º e 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, para a fase de conhecimento.

A majoração dos honorários advocatícios recursais pode ser aplicada, mesmo que as instâncias de origem tenham reconhecido a sucumbência recíproca, situação em que incidirá especificamente sobre o montante atribuído à parte recorrida em recurso especial.

A propósito:

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OBSERVÂNCIA.*

1. Ação de resolução de promessa de compra e venda de imóvel c/c pedidos de indenização por danos materiais e de compensação por danos morais.

2. É devida a majoração dos honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso especial, à luz do art. 85, § 11, do CPC/2015, ***impondo-se observar, todavia, a distribuição da verba fixada pelas instâncias ordinárias, em razão da sucumbência recíproca das partes.***

Documento eletrônico VDA39058613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 08/11/2023 13:50:19
Código de Controle do Documento: 860f271f-f122-48eb-a9fa-e6668714ebc5

3. Agravo interno conhecido e provido".
(AgInt no AREsp 2.231.395/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 10/4/2023 - grifou-se).

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. BAIXA DE GRAVAME HIPOTECÁRIO. DESCUMPRIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INDEPENDÊNCIA. NATUREZA CINDÍVEL. RECURSO EXCLUSIVO DE UMA DAS PARTES. PREJUÍZO AO RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*
1. Os honorários fixados na sucumbência recíproca são independentes entre si, consistindo em obrigações de natureza cindível na qual o provimento do recurso de uma parte, ou do seu advogado, não pode prejudicar esse recorrente, com a indevida majoração também da verba honorária sucumbencial já fixada em favor do patrono da parte contrária, que não recorreu, sob pena de configurar-se reformatio in pejus.
2. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de limitar a majoração dos honorários ao valor devido em favor do advogado da parte recorrente".
(AgInt no REsp 1.944.858/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Relator para acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 9/12/2022).

Na espécie, a decisão agravada majorou para 15% (quinze por cento) os honorários advocatícios fixados pelas instâncias de origem sobre o valor atualizado da causa a serem pagos sobre os 50% (cinquenta por cento) devidos pela recorrente conforme a sucumbência recíproca estabelecida na sentença.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39058613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 08/11/2023 13:50:19
Código de Controle do Documento: 860f271f-f122-48eb-a9fa-e6668714ebc5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.930.861 / DF

Número Registro: 2021/0204424-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07067893820198070001

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt no AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CONDOMÍNIO DO SHOPPING QUÊ!
ADVOGADOS	:	RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625
		CAIO CESAR FARIAS LEONCIO - DF035337
		CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES FILHO - DF034472
		ANDRÉ SOUZA VIALI - DF057350
AGRAVADO	:	E.B. DE FRANCA DA SILVA CONSTRUCOES
AGRAVADO	:	VOLNEI FRANCA DA SILVA
ADVOGADO	:	RAFAELA STEPHANIE BRITO DO CARMO - DF047552

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CONDOMÍNIO DO SHOPPING QUÊ!
ADVOGADOS	:	RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625
		CAIO CESAR FARIAS LEONCIO - DF035337
		CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES FILHO - DF034472
		ANDRÉ SOUZA VIALI - DF057350
AGRAVADO	:	E.B. DE FRANCA DA SILVA CONSTRUCOES
AGRAVADO	:	VOLNEI FRANCA DA SILVA
ADVOGADO	:	RAFAELA STEPHANIE BRITO DO CARMO - DF047552

TERMO

Documento eletrônico VDA39280033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:07:55
Código de Controle do Documento: 2dbac9c2-7158-4395-b6ba-7322c59cf0c7

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27 /11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39280033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:07:55
Código de Controle do Documento: 2dbac9c2-7158-4395-b6ba-7322c59cf0c7